



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Alagoas
8ª Vara – Arapiraca

Portaria Conjunta nº 006/2011/BABN/GBB/JF/8ª Vara/AL

Os Doutores BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Juiz Federal titular em auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas e GILTON BATISTA BRITO, Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.010, de 30.05.66, c/c o inciso I, alíneas “j”, “l” e “m”, da Resolução nº 10, de 13/05/1992, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e

CONSIDERANDO que, a teor do art. 666, *caput* e inciso II, do CPC, se o credor não concordar que o devedor fique como depositário dos bens móveis e imóveis urbanos penhorados, depositar-se-ão os mesmos em poder do depositário judicial;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que prevê a parte final do *caput* do art. 15 do Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 (regulamento da profissão de leiloeiro), os leiloeiros responderão como fiéis depositários para com seus comitentes, sob as penas da lei;

CONSIDERANDO que, na sede desta Vara especializada, expressiva quantidade de bens móveis penhorados em garantia das execuções é removida para os depósitos do leiloeiro, como medida preparatória dos leilões, recaindo, assim, sobre o mesmo (o leiloeiro) o encargo de fiel depositário de tais bens;

CONSIDERANDO que, consoante os preceptivos do art. 150 do Código de Processo Civil, o depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Alagoas
8ª Vara – Arapiraca

que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo;

CONSIDERANDO que, à luz do art. 652 do Código Civil de 2002, seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que o não restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante o ressarcimento dos prejuízos;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a marcha dos processos cujos bens constritados encontram-se aptos para serem levados a leilão público;

CONSIDERANDO que o Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins já é leiloeiro oficial da Seção Judiciária de Alagoas e da Subseção Judiciária de União dos Palmares, tendo, inclusive, comprovado estar regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de Alagoas sob nº 013, conforme Portaria nº 972/2006-JUCEAL, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas que circulou em 29/08/2006;

CONSIDERANDO que a nomeação judicial daquele que será responsável pela alienação dos bens não atenta contra o disposto no art. 706 do CPC, vez que inexistente qualquer prejuízo para o(a) exequente¹;

RESOLVE:

a) **DESIGNAR** o Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins como leiloeiro oficial desta 8ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Arapiraca, para exercer tal encargo, sob as penas da Lei, podendo ser constituído como depositário de bens móveis penhorados nos processos sob a jurisdição deste Juízo.

¹ Cf. já decidiu o TRF 2ª Região no EDAG 88305/RJ (DJ: 16/03/2005, p. 89) e o TRF 4ª Região no julgamento do AG interposto nos autos do Processo nº 200304010202974/SC (DJU: 16/07/2003, p. 146).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de Alagoas
8ª Vara – Arapiraca

b) O leiloeiro por este ato constituído responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, houver causado às partes e aos terceiros (especialmente aos arrematantes) que, de qualquer forma, houverem intervindo nos procedimentos executivos, relativamente ao período em que os bens estiveram sob sua custódia, ocorrência (constatação de prejuízos às partes e/ou a terceiros, por dolo ou culpa) que implica na perda de eventual remuneração que tenha sido arbitrada em seu favor, mas lhe assegura o direito de haver o que legítima e comprovadamente despendeu no exercício do encargo;

c) a inobservância dos deveres de depositário por parte do leiloeiro implicará na responsabilização administrativa, civil e penal (podendo, inclusive, ser decretada sua prisão civil), nos termos da legislação de regência, assegurada a ampla defesa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arapiraca, 28 de setembro de 2011.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal - 7ª Vara

GILTON BATISTA BRITO
Juiz Federal Substituto – 8ª Vara/AL